

LIBERDADE DE EXPRESSÃO ELEITORAL E GARANTIAS PROCESSUAIS NO CASO RICARDO CANESE CONTRA PARAGUAI

Murillo Sapia Gutier¹

Resumo - O artigo examina o julgamento do caso Ricardo Canese vs. Paraguai pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 31 de agosto de 2004, para compreender como a proteção do debate eleitoral se articula com as garantias do processo penal. Adota pesquisa documental da sentença e revisão bibliográfica de obras de Valerio de Oliveira Mazzuoli, André de Carvalho Ramos e dos comentários de Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin e Mazzuoli à Convenção Americana. Sustenta que a proteção da expressão depende tanto do controle da sanção quanto da fiscalização dos efeitos do procedimento, das restrições cautelares e da distribuição dos encargos probatórios. A análise evidencia a proteção reforçada do discurso de interesse público, o dever de demonstrar a necessidade da intervenção penal, a proibição de presumir o dolo e a insuficiência da absolvição tardia para reparar integralmente as violações. Conclui que o precedente exige fundamentação contextual e verificável, sem conferir imunidade absoluta à crítica nem autorizar presunções de intenção ilícita baseadas apenas no conteúdo contundente da manifestação.

Palavras-chave - Liberdade de expressão. Debate eleitoral. Ricardo Canese. Presunção de inocência. Efeito inibidor. Convenção Americana.

1 Introdução e lógica do julgamento

Uma declaração de campanha pode gerar consequências que ultrapassam o confronto momentâneo entre candidatos. No Paraguai em transição democrática, críticas formuladas por Ricardo Canese a Juan Carlos Wasmosy deram origem a uma perseguição penal prolongada e a restrições de saída do país. Embora a pena de prisão nunca tenha sido executada e as condenações tenham sido posteriormente anuladas, a Corte Interamericana reconheceu

¹ Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 95.546. Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Doutorando em Direito pela FADISP. Professor de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário na UniFachus e de Direito Processual Civil na Unipac-Uberaba. Pesquisador do GEPESADES/USP. E-mail: murillo@gutier.adv.br.

violações à liberdade de expressão, à circulação, às garantias judiciais e à retroatividade da lei penal mais favorável.²

O problema de pesquisa consiste em determinar por que a tutela da reputação, finalidade convencionalmente legítima, se tornou incompatível com os direitos de Canese no modo pelo qual foi concretizada. A hipótese desenvolvida é que a ilegitimidade decorreu de uma combinação: insuficiente consideração do interesse público do discurso, resposta penal desnecessária e excessiva, restrições cautelares sem sustentação adequada e funcionamento do processo em desacordo com garantias fundamentais. Essa hipótese constitui uma reconstrução analítica do julgamento, e não a reprodução de uma fórmula enunciada literalmente pela Corte.

A pesquisa é jurídico-dogmática, documental e bibliográfica. A sentença constitui a fonte primária para os fatos, fundamentos e resultados. As obras consultadas auxiliam a interpretação, respeitada a autoria individual dos comentários à Convenção. Nos arquivos eletrônicos sem paginação editorial estável, as remissões utilizam capítulos, artigos e itens; quando indicada a página do PDF, trata-se da posição no arquivo consultado, e não de paginação presumida da edição impressa.³

A lógica decisória parte da natureza eleitoral e pública das declarações, reconhece a legitimidade abstrata da proteção da honra e exige justificação concreta da restrição. O juízo de necessidade considera o interesse democrático na circulação da informação; o de proporcionalidade examina o custo imposto à expressão. Paralelamente, a Corte controla a legalidade das cautelares e a regularidade do processo. O seguinte quadro sintetiza essa articulação.⁴

Quadro 1 - Estrutura conceitual do julgamento

2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 2, 87, 106–108, 162 e 223.

3 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, cap. X, item 4, “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai”. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, seção de jurisprudência da Corte Interamericana, verbete “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai (sentença de 31-8-2004)”.

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 88–108, 125–135 e 139–167.

Eixo	Critério	Consequência
Expressão eleitoral	Interesse público e formação do voto	Proteção reforçada da crítica
Reputação	Tutela compatível com pluralismo	Ausência de imunidade ou proteção ilimitada
Responsabilidade e posterior	Necessidade e proporcionalidade	Controle da resposta penal concreta
Restrição de viagem	Lei, finalidade e duração	Vedação de cautelar arbitrária
Prova e defesa	Demonstração da culpa e contraditório	Proibição de presumir o dolo
Reparação	Danos já produzidos	Absolvição não apaga a violação

Fonte: elaboração analítica a partir da sentença, especialmente §§ 77–108, 125–167 e 204–215.

2 Reconstrução dos fatos e do percurso processual

Em agosto de 1992, no debate para as eleições presidenciais de 1993, Canese questionou a idoneidade de Wasmosy e suas relações com o CONEMPA, consórcio envolvido na construção de Itaipu. Afirmou que o adversário representava interesses da família Stroessner no empreendimento. Os jornais ABC Color e Noticias divulgaram as manifestações. O contexto era especialmente sensível: depois de décadas de ditadura, a competição eleitoral integrava o processo de democratização do país.⁵

A ação penal foi promovida por sócios do consórcio que não haviam sido nominalmente mencionados. Esse dado impede reduzir o conflito a uma ação pessoal do candidato criticado. Também torna relevante a extensão do escrutínio a particulares envolvidos em atividades de

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 2, 69, 87 e 91–94.

interesse coletivo. A participação empresarial em uma obra da dimensão de Itaipu integrava o conteúdo público da controvérsia; a Corte mencionou investigações parlamentares que envolviam Wasmosy e a empresa, sem que isso significasse um julgamento criminal internacional de todas as acusações veiculadas.⁶

Em 22 de março de 1994, a primeira instância condenou Canese por difamação e injúria a quatro meses de prisão, multa e outras consequências. Em 4 de novembro de 1997, a segunda instância fixou a condenação por difamação em dois meses de prisão e multa. A precisão importa: referências à pena de quatro meses descrevem a decisão inicial, enquanto a pena de dois meses corresponde à etapa recursal. Nenhuma delas autoriza afirmar que Canese cumpriu pena de prisão.⁷

O procedimento internacional teve início perante a Comissão em 2 de julho de 1998, e a demanda foi submetida à Corte em 12 de junho de 2002. Ainda durante sua tramitação, em 11 de dezembro de 2002, a Corte Suprema paraguaia anulou as condenações e absolveu Canese. Em 31 de agosto de 2004, a Corte Interamericana julgou a responsabilidade do Estado. Ramos destaca a associação entre criminalização ilegítima da expressão, delonga processual e restrição de circulação, permitindo compreender que a absolvição não esgotava a controvérsia internacional.⁸

Quadro 2 - Garantias violadas e respectivos fundamentos

Garantia	Convenção	Problema reconhecido
Expressão	Artigo 13	Restrição excessiva ao debate público
Circulação	Artigo 22	Limitação de saída do país por oito anos e quatro meses

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 2, 91-94 e 100-103.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 69.15, 69.21 e 162.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 1, 12 e 69.49. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, seção de jurisprudência da Corte Interamericana, verbete “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai (sentença de 31-8-2004)”.

Garantia	Convenção	Problema reconhecido
Prazo razoável	Artigo 8.1	Demora judicial injustificada
Inocência	Artigo 8.2	Dolo presumido e antecipação de pena
Defesa	Artigo 8.2 f	Prova testemunhal impedida
Lei mais favorável	Artigo 9	Aplicação tardia do regime benéfico

Fonte: sentença, § 223. Todas as violações foram declaradas em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

3 Expressão eleitoral e formação da vontade democrática

A liberdade de expressão possui uma dimensão individual, que protege a manifestação e a difusão do pensamento, e uma dimensão social, que assegura o acesso às opiniões e informações de terceiros. As duas dimensões são complementares: restringir indevidamente o emissor prejudica também a possibilidade de o público conhecer o conteúdo. Por isso, a análise não se encerra no interesse privado de quem fala. Em Canese, o interesse dos eleitores em formar seu próprio juízo integra a fundamentação.⁹

No comentário ao artigo 13, Mazzuoli desenvolve essa simultaneidade e ressalta que a proteção abrange os meios de difusão. A autorização abstrata para falar seria insuficiente se a comunicação pudesse ser impedida no acesso aos destinatários. Aplicada ao caso, a formulação ajuda a compreender o papel dos jornais como veículos da dimensão social do direito e a relevância dos efeitos profissionais da condenação.¹⁰

A campanha eleitoral intensifica a necessidade de circulação de argumentos porque concentra decisões sobre o exercício futuro do poder. A avaliação de candidaturas envolve propostas, antecedentes, vínculos e idoneidade. A Corte não construiu um privilégio pessoal do candidato que critica: justificou uma proteção funcional do debate do qual depende a escolha dos

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 77–81.

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 13. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentários 1 e 2; arquivo PDF, p. 274–276.

representados. A sistematização de Mazzuoli situa Canese precisamente nesse encontro entre liberdade de expressão e eleições livres.¹¹

A proteção reforçada pressupõe atenção ao conteúdo. Informações sobre um consórcio responsável por obras públicas e seus vínculos com um candidato apresentam relevância diferente de uma exposição de aspectos da vida privada sem relação com o debate coletivo. O interesse público é, assim, um critério de contextualização. Sua demonstração exige explicar por que o assunto contribui para a fiscalização ou para a formação da escolha política, evitando que a simples notoriedade do envolvido substitua a análise da manifestação.

4 Reputação e limites da responsabilidade ulterior

A Corte preservou a proteção da honra, expressamente reconhecida pelo artigo 11, e a legitimidade do acesso à Justiça por quem se considera ofendido. Entretanto, a existência de um direito contraposto não basta para validar qualquer resposta. Em conflitos dessa natureza, o fundamento abstrato da intervenção deve ser seguido de uma demonstração de necessidade e proporcionalidade, considerando o assunto discutido, a posição dos envolvidos e os efeitos da medida.¹²

O parâmetro de maior tolerância à crítica alcança funcionários, candidatos e particulares que desempenham atividades submetidas ao escrutínio público. O critério não elimina sua dignidade nem transforma toda exposição em comportamento permitido. Ele exige que a proteção da reputação se acomode às condições de um debate plural. No caso, os dirigentes do CONEMPA participavam de uma atividade de interesse coletivo e estavam, nesse âmbito, sujeitos a uma fiscalização pública mais intensa.¹³

Nos Comentários à Convenção, Mazzuoli explica que as responsabilidades posteriores devem estar previstas em lei e ser necessárias às finalidades admitidas pelo artigo 13. Também adverte contra o emprego de categorias amplas para esvaziar direitos convencionais. Essa leitura

11 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 88–94. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, cap. X, item 4, “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai”.

12 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 95–103.

13 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 100–103.

ajuda a evitar um equívoco frequente: concluir que uma intervenção é legítima apenas porque ocorreu depois da manifestação. A posterioridade temporal não dispensa o controle material da responsabilização.¹⁴

Ao aplicar o parâmetro ao processo contra Canese, a Corte identificou punição desnecessária e excessiva. A severidade do Direito Penal, a duração das consequências e o contexto eleitoral deveriam ter sido considerados pelos tribunais. Não se demonstrou interesse social imperativo que justificasse aquela restrição à expressão. A decisão, portanto, não equivale a uma invalidação abstrata de todos os crimes contra a honra: seu fundamento exige que a resposta concreta seja justificada à luz do debate democrático.¹⁵

5 O procedimento como fonte de efeito inibidor

A análise convencional alcançou o processo e seus efeitos acumulados. A condenação, a demora e as restrições de deslocamento prejudicaram o exercício da expressão, mesmo sem execução da pena de prisão. A Corte registrou a perda do trabalho de Canese em um veículo de comunicação e um período sem publicação de seus artigos em outros jornais. Reconheceu meios indiretos de restrição e, ao tratar das reparações, identificou efeito inibidor sobre sua liberdade.¹⁶

A categoria do **efeito inibidor**, usualmente designada pela expressão *chilling effect*, permite desenvolver uma consequência analítica do julgamento. O receio de consequências desproporcionais pode modificar a conduta de quem pretende participar do debate, estimulando o silêncio ou a autocontenção. O caso comprova efeitos específicos sobre Canese; uma afirmação empírica sobre a intensidade desse efeito em toda a sociedade exigiria investigação adicional. Essa distinção preserva a diferença entre a constatação judicial e sua generalização teórica.

O comentário de Mazzuoli ao artigo 13.3 reforça que a proteção alcança os meios indiretos capazes de obstar a circulação de ideias. Sua contribuição permite olhar além de uma ordem

14 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 13. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentário 4; arquivo PDF, p. 277-278.

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 96 e 104-108.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 106-107 e 205-207.

explícita de censura. Neste artigo, propõe-se que a avaliação de uma resposta judicial à expressão considere também a duração dos encargos, as limitações acessórias e a perda de oportunidades de participação. Trata-se de uma decorrência interpretativa dos fundamentos de Canese, sem atribuir à Corte a criação de um teste autônomo com essa nomenclatura.¹⁷

6 Circulação e limites convencionais das cautelares

A restrição de saída do país foi examinada sob legalidade, necessidade e proporcionalidade. A primeira exigência não foi atendida porque a medida aplicada não possuía a regulamentação legal requerida no antigo regime processual. A alegação de que seria menos severa do que a prisão preventiva não supria a ausência de base normativa. O poder de restringir a liberdade não se legitima por uma comparação abstrata com medida ainda mais gravosa.¹⁸

A necessidade também não foi demonstrada. Canese apresentara vínculos com o país e garantias, além de regressar das viagens excepcionalmente autorizadas. O comportamento efetivo do acusado era incompatível com a manutenção automática da hipótese de fuga. A restrição perdurou por oito anos e quatro meses, duração desproporcional à finalidade de assegurar sua sujeição ao processo e à pena concretamente fixada.¹⁹

Mazzuoli, ao comentar o artigo 22, identifica a liberdade de circulação como regra e a restrição legal indispensável como exceção. A contribuição doutrinária reforça que a medida precisa ser justificada em sua aplicação e em sua permanência. Para o processo, a consequência é que a passagem do tempo e a alteração dos fatos devem repercutir no juízo cautelar: a finalidade instrumental não pode ser substituída por uma restrição que, na prática, antecipa a punição.²⁰

17 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 13. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentário 5; arquivo PDF, p. 278. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 106–107.

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 125–128.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 129–135.

20 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 22. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentários 1 a 3; arquivo PDF, p. 322–323. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 129 e 162.

7 Prazo razoável e efetividade do direito de defesa

A duração do procedimento foi confrontada com a complexidade da causa, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades. A Corte constatou demoras expressivas na apreciação de recursos em uma controvérsia sem complexidade justificadora. Entre a apelação da sentença inicial e a decisão de segunda instância transcorreram cerca de três anos e sete meses; outro recurso demorou aproximadamente três anos e cinco meses. A invocação de deficiências do sistema interno não afastou a obrigação convencional.²¹

O problema probatório foi igualmente relevante. O juízo revogou a decisão que determinara a oitiva das testemunhas da defesa e encerrou a instrução, e a prova testemunhal tampouco foi produzida na segunda instância. Piovesan e Fachin mencionam expressamente Canese no comentário ao artigo 8.2.f como hipótese de violação do direito de chamar testemunhas capazes de esclarecer os fatos. Sua abordagem demonstra que o direito de defesa envolve oportunidades efetivas de participação na formação do conhecimento judicial.²²

A conexão com a liberdade de expressão é direta. Se o Estado pretende extrair consequências penais de uma manifestação, não pode impedir a produção de elementos pertinentes para compreender seu contexto e alcance. A proteção processual atua como condição da legitimidade da responsabilização. O reconhecimento posterior de que a condenação não deveria subsistir não devolve integralmente as oportunidades de fala e de atuação perdidas ao longo dos anos.

8 Dolo presumido e prova da intenção

Os tribunais paraguaios inferiram o dolo a partir da formação intelectual de Canese, de seu conhecimento sobre Itaipu e da ratificação das declarações. A partir dessa inferência, exigiram que ele afastasse a intenção dolosa. A Corte considerou que o raciocínio contrariava a presunção

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 139–151.

22 PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 8. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentário ao artigo 8.2.f; arquivo PDF, p. 223–224. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 163–166.

de inocência, pois a culpabilidade havia sido pressuposta. Também registrou que a confirmação das declarações fora tratada pelos órgãos internos como confissão do delito.²³

O fundamento permite distinguir quatro questões: a autoria da manifestação, seu conteúdo factual, sua qualificação jurídica e o elemento subjetivo exigido para responsabilizar. Confirmar a fala resolve, quando muito, a controvérsia sobre sua autoria; não demonstra necessariamente a ilicitude, a falsidade ou uma finalidade específica. Do mesmo modo, a qualificação intelectual do emissor não comprova, isoladamente, a intenção de lesar. Essa decomposição é uma elaboração analítica apoiada no vício probatório identificado pela Corte.

A discussão interessa aos debates contemporâneos sobre desinformação, mas a transposição deve ser delimitada. Canese não estabeleceu um regime geral para plataformas digitais nem um teste universal de intenção desinformativa. Sua contribuição é a vedação de atalhos que substituam a demonstração da responsabilidade por presunções extraídas da contundência da crítica, da condição pessoal do autor ou de sua recusa em se retratar. A força política de uma mensagem e a intenção juridicamente relevante precisam ser examinadas como problemas distintos.

Isso não impede a utilização de prova indireta. A questão é se a inferência possui sustentação suficiente e se a defesa teve condições de contestá-la, sem que se imponha ao acusado o dever de provar uma inocência desconsiderada desde o início. A leitura do precedente tampouco permite afirmar que a Corte tenha declarado verdadeiras todas as imputações de Canese. O objeto central era a conformidade da atuação estatal com as garantias convencionais.²⁴

9 Retroatividade benéfica e absolvição tardia

O novo Código Penal paraguaio entrou em vigor em novembro de 1998 e continha disposições mais favoráveis, inclusive a possibilidade de multa como alternativa à prisão. Durante aproximadamente quatro anos, porém, os tribunais não examinaram adequadamente os efeitos benéficos sobre a condenação, apesar dos requerimentos defensivos. A Corte reconheceu a

23 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 153-161 e 165.

24 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 159-166.

violação do artigo 9 e esclareceu que a lei mais favorável deve ser considerada inclusive de ofício.²⁵

Piovesan e Fachin utilizam Canese para mostrar que a retroatividade benéfica impõe uma comparação concreta entre os regimes. A inovação legislativa pode afetar a intensidade da pena, a combinação das sanções e a própria possibilidade de punição. Não basta verificar que a pena anterior ainda cabe abstratamente nos limites da lei nova; é preciso avaliar se o tratamento efetivamente devido se tornou mais favorável.²⁶

A absolvição de dezembro de 2002 foi valorizada, mas não eliminou a responsabilidade pelos efeitos anteriores. O julgamento internacional examinou a conduta estatal ao longo do tempo e determinou reparação. Foram fixados US\$ 35.000 por dano imaterial e US\$ 5.500 por custas e gastos, além de publicação dos fatos provados e da parte dispositiva. A sentença foi considerada, ela própria, uma forma de reparação.²⁷

10 Contribuições doutrinárias e alcance do precedente

Os livros consultados contribuem de modos complementares. A obra de Mazzuoli dedicada à jurisprudência internacional organiza os fatos, as alegações e a decisão, destacando a conexão entre expressão e eleições. Ramos oferece uma síntese que aproxima a proteção material das garantias processuais e da circulação. Nos Comentários à Convenção, a distribuição por artigos permite aprofundar as categorias: Mazzuoli assina os comentários aos artigos 13 e 22, enquanto Piovesan e Fachin assinam os comentários aos artigos 8 e 9. A identificação dessas autorias evita atribuir indistintamente todas as proposições aos três autores.²⁸

25 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 178–187.

26 PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 9. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. comentário sobre retroatividade da norma penal mais favorável; arquivo PDF, p. 254–255.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2004. Série C, n. 111. §§ 184–187, 204–215 e 223.

28 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, cap. X, item 4, “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai”. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, seção de jurisprudência da Corte Interamericana, verbete “Caso Ricardo Canese vs. Paraguai (sentença de 31-8-2004)”. PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 2019, nota introdutória e comentários aos artigos 8, 9, 13 e 22.

A reconstrução mantém a sentença como fonte de controle dos dados específicos. Os resumos doutrinários podem condensar etapas processuais ou empregar denominações diferentes para as infrações. Por isso, o presente texto distingue a condenação inicial daquela fixada em recurso e separa as declarações de 1992 das eleições de 1993. Também não confunde a restrição prolongada de viagens com encarceramento efetivo. A precisão factual é condição para que a comparação com outros casos não produza analogias enganosas.

A utilização do precedente em outras controvérsias deve identificar a proximidade entre os contextos, a relevância pública do discurso e a intensidade das medidas adotadas. Sua contribuição não reside em resolver antecipadamente todo conflito entre honra e expressão, mas em qualificar os encargos de fundamentação e de prova. Uma restrição severa exige demonstrar por que alternativas menos gravosas não seriam suficientes e por que seus efeitos permanecem compatíveis com a participação democrática.

11 Considerações finais

O caso Ricardo Canese vs. Paraguai evidencia que a proteção da liberdade de expressão eleitoral depende da maneira como o Estado organiza e aplica seus instrumentos de responsabilização. A reputação conserva tutela jurídica, mas o interesse democrático na fiscalização de candidaturas e atividades públicas exige que a resposta estatal seja contextualizada, necessária e proporcional. O debate eleitoral não produz imunidade absoluta; produz uma exigência reforçada de justificação das restrições.

A sentença demonstra também a interdependência entre direitos materiais e garantias processuais. A duração excessiva, a limitação de viagens, o impedimento à produção de prova e a presunção de dolo contribuíram para uma atuação incompatível com a Convenção. O processo e suas medidas podem atingir a expressão antes mesmo da execução da pena, razão pela qual a análise de legitimidade deve considerar seus efeitos presentes e cumulativos.

Quanto à intenção, o precedente oferece um critério metodológico de particular relevância: a responsabilidade não pode ser construída a partir de uma culpabilidade presumida que se espera que o acusado desfaça. A contundência de uma manifestação e sua reafirmação não dispensam a prova dos elementos exigidos para sancioná-la. Por fim, a absolvição tardia não

elimina os danos já produzidos. A tutela convencional exige prevenir restrições indevidas durante o procedimento e reparar aquelas que efetivamente ocorreram.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, n. 111. San José: Corte IDH, 2004. Versão em português disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/1503428014688dwfffkpu4ofpv2flkjnwdygb9.pdf>. Acesso em: 25 set. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Colaboração de Monique Jeane Barbosa da Silva e Jennifer de Lara Gnoatto. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição digital consultada em PDF.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.